



PROCESSO	10.578-3/2016
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO Ex-Presidente GEZIEL LIMA RODRIGUES Ex-Diretor Administrativo e Financeiro
ADVOGADAS	LUCIA PEREIRA DOS SANTOS OAB/MT 10.948 MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO OAB/MT 9.944
	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifica-se o conhecimento do presente Recurso Ordinário, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 67 da Lei Complementar 269/2007 e 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme narrado, o Senhor Calistro Lemes do Nascimento sustentou que deve ser afastada a condenação ao recolhimento do montante de **R\$ 35.407,53** e da multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, posto que o pagamento da verba indenizatória ao gabinete da presidência ocorreu com base na Lei Complementar 3.964/2013, vigente à época, sendo “insuficiente” o posicionamento desta Corte de Contas quanto a constitucionalidade dessa Lei, pois excederia as competências conferidas aos órgãos de Controle Externo.

Assim, por entender que o pagamento ocorreu baseado em Lei vigente, cuja constitucionalidade não havia sido contestada pelo Poder Judiciário, pleiteia o afastamento da irregularidade e, por consequência, das penalidades dela decorrentes.

Outrossim, caso não sejam acatados tais argumentos, requer que as multas sejam reduzidas ao mínimo legal.



Pois bem. No que tange à alegação de que esta Corte não é competente para determinar a inaplicabilidade da Lei Complementar 3.964/2013, destaca-se, por oportuno, que o então relator do presente processo, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, enfrentou a questão em voga por ocasião do julgamento do mérito, nos seguintes termos (Documento Digital 72934/2018):

O controle de constitucionalidade tem por finalidade assegurar a supremacia da Constituição Federal. Portanto, só se pode falar em controle quando há uma norma em posição hierarquicamente superior dando fundamento de validade para as demais, uma vez que as normas que compõem o nosso ordenamento jurídico só serão válidas se estiverem em conformidade com as normas constitucionais.

O controle de constitucionalidade pelas Cortes de Contas visa tão somente o controle incidental de constitucionalidade, objetivando proteger o Poder Público do cometimento de despesas realizadas com base em leis ou atos normativos inconstitucionais.

Nesse sentido, a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, tem a seguinte redação:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não se desconhece que exista questionamento recente acerca de tal entendimento, mas, de qualquer forma, a Súmula 347 do STF ainda continua em pleno vigor.

Nesse sentido, é fundamental transcrever norma relativa à competência deste Tribunal de Contas sobre o incidente de inconstitucionalidade, conforme prevê o art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

(...)

Obviamente, parte-se da premissa de que o julgamento acerca da inconstitucionalidade em tese de uma norma é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Assim, os Tribunais de Contas podem somente analisar a inaplicabilidade de uma norma em um dado caso concreto, para a preservação do interesse público, sob pena de usurpação indevida de prerrogativa exclusiva daquele Poder.

Aos Tribunais de Contas, então, cabe tão somente afastar a aplicabilidade das normas que abstratamente sejam contrárias à Constituição quando examinadas num caso concreto específico submetido à competência destes órgãos de controle externo, e com isso possam ocasionar alguma lesão ao patrimônio público.



Isto é, essa competência demonstra o exercício de uma espécie de juízo de constitucionalidade difuso, *in concreto*, e não uma declaração de constitucionalidade abstrata nos mesmos moldes efetuados pelo Poder Judiciário.

Ou seja, aos Tribunais de Contas não é dada a prerrogativa de retirar a eficácia de uma norma do sistema jurídico, como ocorre com o Judiciário, mas sim apenas declarar a inaplicabilidade de uma norma específica, num caso posto sob julgamento, como forma de proteger o patrimônio público.

Em outras palavras, ao exercerem suas competências, as Cortes de Contas podem utilizar essa declaração de inaplicabilidade, uma espécie “mitigada” de controle de constitucionalidade (posto que a prerrogativa de declaração de inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário), assim como os órgãos administrativos em geral, para a resolução de uma situação concreta no âmbito do controle externo.

A doutrina segue essa linha de entendimento, conforme se observa pela lição de Luciano Chaves de Farias¹:

É inquestionável, portanto, que **aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário. O que lhes assegura a ordem jurídica, no controle dos gastos públicos, é a inaplicabilidade de lei que afronta a Constituição**, pois há de se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não-aplicação de leis inconstitucionais.(grifei)

Assim, a competência dos Tribunais de Contas em analisar e, se for o caso, afastar a aplicabilidade de norma que afronte a Constituição Federal, é indubitável. (grifos nossos)

É pertinente salientar que as ponderações acima colocadas corroboram aquelas firmadas no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grade, exercício 2015, ocasião em que, por intermédio do Acórdão 471/2016-TP¹, publicado em 15/09/2016, esta Corte de Contas afastou a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal 3.964/2013, dada sua latente inconstitucionalidade.

Assim, nesta oportunidade, há de se reafirmar a competência deste Tribunal para afastar a aplicabilidade da Lei em questão.

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/24813/ano/2015>



Embora existam divergências quanto a validade da Súmula 347², é fato incontroverso que esta permanece vigente, não havendo deliberação plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de cancelá-la, procedimento este necessário para que perca a validade, conforme disposto no artigo 102, alínea § 1º³, do Regimento Interno da Suprema Corte.

Nesse contexto, destaca-se que no ano de 2016 houve manifestação do STF acerca do tema, debatido nos autos da Petição 4.656/PB⁴, ocasião em que, no mérito, por unanimidade, o Tribunal acompanhou o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, do qual transcrevem-se os seguintes excertos:

(...)

Sobre a inaplicabilidade de atos normativos contrários à Constituição da República, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o **Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores**. Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, **as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição**. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. **Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a**

2 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

3 Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

4 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3749362>



Constituição” (Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538-539, grifos nossos).

Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

13. Essa atuação não prescinde do exame da validade do ato administrativo, que perpassa, necessariamente, pela adequação constitucional do fundamento legal no qual se fundamenta: **se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação na espécie em foco.**

Cuida-se de **poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional**. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios.

Nessa linha, a manifestação do Ministro Celso de Mello, no sentido de que **“a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado**, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispondo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, **recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas**, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – ‘há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado’ (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno – grifei) ” (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 31.923/RN, Relator o



Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 19.4.2013, grifos no original).

(...)

15. Daí não se extrai legitimidade para qualquer agente do Estado negar aplicação a texto normativo que repute contrário à Constituição por interpretação singular.

Tampouco se admite conferir efeito erga omnes à inconstitucionalidade arguida por órgão ao qual a Constituição da República atribuiu o controle de validade jurídica de atos administrativos.

(...)

Nesses termos, concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expresso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República.

Na palavra do Ministro Ayres Britto, no precedente mencionado, cuida-se do exercício do “poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto” (Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, Plenário, DJe 1.9.2006).

(...) (grifos nossos)

Assim, o que se percebe é que, embora o julgado acima colacionado não se refira especificamente aos Tribunais de Contas, o posicionamento adotado corrobora o



teor da Súmula 347, de que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, são competentes para analisar a constitucionalidade das leis e atos do poder público.

Possibilidade esta que se entende concedida implicitamente ante as competências conferidas aos Tribunais de Contas pela Constituição, as quais, de modo diverso ao alegado pelo Recorrente, não se resumem à fiscalização e julgamento da regularidade das contas.

Logo, o afastamento da aplicabilidade de leis inconstitucionais pelas Cortes de Contas revela-se um instrumento necessário ao exercício de suas funções.

Dito isso, impende-se reconhecer que não merece prosperar o pleito do requerente de que seja afastada a condenação ao recolhimento do montante de **R\$ 35.407,53**, visto que, tendo conhecimento acerca da deliberação desta Corte quanto a inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal 3.964/2013, não cessou o pagamento da verba indenizatória de Gabinete.

Além do mais, vale reforçar nesta Corte é pacífico o entendimento quanto a inconstitucionalidade da citada verba indenizatória de Gabinete, tanto é que, recentemente, por ocasião do julgamento do processo 16.438-0/2019, que trata das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2018, realizado em 20/04/2021, corroborou-se tal posicionamento, consoante se infere dos seguintes excertos da proposta de voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsem Marques, aprovada por unanimidade:

(...)

Com reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, esta irregularidade refere-se à perpetuidade do pagamento mensal de R\$ 10.021,17, a título de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara, em duplicidade com o pagamento da verba indenizatória ao Vereador Presidente.

Ressalto que **é de notório conhecimento da Câmara Municipal de Várzea Grande a ilegalidade da verba indenizatória de gabinete pelo**



Presidente da Casa de Leis, de forma que a continuidade do seu pagamento, após 30/8/2016, consistiu em flagrante irregularidade e afrontou o Acórdão 471/2016-TP, Contas Anuais de Gestão, do exercício 2015.

Assim, entendo que **o pagamento de verba indenizatória ao Gabinete da Presidência da Câmara não possui amparo legal**, pois a Lei Complementar 3.964/2013, que alterou a Lei Complementar Municipal 3.205/2008, que instituiu tal verba, teve sua aplicabilidade afastada pelo Acórdão 471/2016, exarado no Processo 2.481-3/2015.

Isso porque, **não especificou as despesas a serem indenizadas e não indicou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública que justificassem o seu pagamento.**

Até mesmo porque, os gastos com manutenção da estrutura do gabinete já devem constar do planejamento orçamentário da Câmara como um todo, consoante Resolução de Consulta 29/2011, deste Tribunal, vejamos: (...)

Desse modo, considero que o seu pagamento resultou no recebimento em duplicidade por parte do Presidente do Legislativo, pois este já 9.000,00, conforme a Lei Municipal 4.399/2018. E, ainda, recebeu o valor de R\$ 10.021,17, a título de verba indenizatória de Gabinete, conforme dispõe a Lei 3.205/2008. 481. Sobre o tema, segue enunciado citado no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito: (...)

Logo, entendo que não há amparo legal para o pagamento da verba indenizatória ao Gabinete da Presidência da Câmara. Assim, a continuação desse pagamento constituiu ilegalidade geradora de dano ao erário, a qual enseja obrigação de restituição.

Não obstante, entende-se pelo afastamento da multa de 10% sobre o valor atualizado do dano e redução da multa de 20 UPFs/MT, decorrente da irregularidade NA01, ao mínimo legal, qual seja, 11 UPFs/MT.



Consoante prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 22, § 2º: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

No caso sob exame, considerando que os danos causados ao erário serão satisfeitos com a determinação de ressarcimento do valor de **R\$ 35.407,53**, devidamente atualizado, observa-se que a aplicação de multa de 11 UPFs/MT, pelo descumprimento da determinação efetuada por esta Corte, revela-se proporcional à irregularidade sob análise, excluindo-se, por conseguinte, o acréscimo de 10% sobre o valor atualizado do dano.

A imposição dessa sanção não é automática, na medida em que o art. 7º, da Resolução Normativa 17/2016 usa a locução **“poderá”**, o que evidencia o exame pelo julgador de aspectos subjetivos na conduta do agente para aplicá-la, dentre eles o grau de culpa e o valor do dano, circunstâncias que no caso concreto me levam a decidir pela exclusão dessa penalidade.

Por outro lado, faz-se necessário reiterar a determinação constante no Acórdão 232/2019-TP para que a atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, em observância ao Acórdão 471/2016-TP, deixe de aplicar a Lei Complementar Municipal 3.964/2013 e o artigo 2º da Lei Municipal 3.205/2008, e, por consequência, se abstenha de efetuar o pagamento da verba indenizatória para gabinete.

Na peça recursal, o Senhor Calistro Lemes do Nascimento afirma, também, que deve ser afastada a multa de 6 UPFs/MT decorrente da irregularidade HB08, que diz respeito a não aplicação de sanções administrativas à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática, diante de falhas na prestação de serviços referentes aos sistemas internos e à atualização do APLIC e do Portal da Transparência.

A justificativa apresentada para tanto é a de que o ex-Gestor se pautava pelo diálogo com as empresas contratadas, as quais, sempre que notificadas, atendiam às solicitações, de modo que não era devida a aplicação de multa.



Nesse ponto, conforme bem pontuou o *Parquet* de Contas, trata-se do mesmo argumento apresentado em sede de defesa, já amplamente debatido nos autos e cuja conclusão adotada no Acórdão recorrido verifica-se que foi acertada, visto que, embora o fiscal do contrato tenha apontado reiteradas irregularidades na execução do contrato, não foi adotada medida incisiva para que não voltassem a ocorrer.

Assim, não há razão que justifique o saneamento da irregularidade HB08, e por consequência, o afastamento da multa de 6 UPFs/MT. Ademais, não há que se falar em redução da multa, visto que foi aplicada no mínimo legal, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016.

Além do mais, o Senhor Calistro Lemes do Nascimento argumentou que deve ser afastada a multa de 40 UPFs/MT que lhe fora aplicada, decorrente de quatro irregularidades KB99, que dizem respeito a:

- Controle Inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da carga horária (achado 02);
- Pagamento de gratificação de função a servidores comissionados (achado 04);
- Pagamento de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (achado 05); e
- Inconsistências nas Leis que dispõe sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Várzea Grande (achado 06).

Quanto a essas irregularidades, o Recorrente alegou que a multa de 40 UPFs/MT é excessiva, visto que, no que se refere ao achado 04, esclareceu que os servidores que receberam o benefício desenvolveram inúmeras atividades fora do horário de trabalho, de modo que, observando a assiduidade e o empenho deles, entendeu por



bem pagar a gratificação, se respaldando, por analogia, no Estatuto do Servidor Público do município de Várzea Grande, que prevê o pagamento da gratificação.

Assim como ocorreu na irregularidade HB08, as justificativas acima elencadas são as mesmas apresentadas por ocasião da defesa, de modo que o recorrente não se desincumbiu de trazer qualquer justificativa nova para reforma do Acórdão guerreado.

Cabe registrar que se revelam acertadas as ponderações feitas pelo então relator, acolhidas pelos demais membros, as quais, por oportuno, colaciona-se a seguir:

A gratificação de função é paga ao servidor efetivo em decorrência do aumento na carga de trabalho e nas suas responsabilidades. Para tanto, a própria Câmara Municipal de Várzea Grande dispôs acerca do pagamento de gratificações, conforme se infere dos art. 30 e 31 da Lei nº 3728/2012:

“Art. 30. As funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento a que se refere poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara Municipal, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços, sendo **destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos**.

Art. 31. Os **servidores efetivos designados para exercerem função de confiança**, bem como os designados para compor as Comissões Permanentes e Temporárias terão o direito de perceber o vencimento de carreira mais gratificação de até 100% (cem por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, ou optar pelo subsídio do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 4117/2015)” (grifei)

No que tange à analogia sustentada pela defesa, inicialmente é importante esclarecer que tal possibilidade consiste na aplicação de dispositivos legais, em casos semelhantes, quando há a ausência de uma legislação própria que regule o caso concreto.

No entanto, no caso em tela, verifico que **a Câmara Municipal de Várzea Grande possui legislação que trata do tema de gratificações por função**. Dessa forma, **não é possível aplicar analogia da legislação afeta aos servidores da Prefeitura Municipal**.

Ademais, como é cediço, o administrador público só pode agir em decorrência de lei, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, o qual restringe a aplicação da analogia ao caso concreto.

Assim, entendo que a concessão de gratificação por função a servidores comissionados não encontra amparo legal, conforme o teor da Resolução de Consulta nº 2/2015-TP deste Tribunal, in verbis:



(...)

Portanto, verifico que **a concessão de gratificação de função aos servidores comissionados não possui respaldo jurisprudencial ou legal**. Há que se consignar que a própria Câmara Municipal de Várzea Grande delimitou o recebimento de gratificação por função aos servidores efetivos, nos termos dos supracitados arts. 30 e 31 da Lei nº 3.728/2012.

Desta feita, há de se reconhecer que, das quatro irregularidades de classificação KB99, o ex-Gestor apresentou justificativa quanto apenas uma delas, bem como que as razões por ele expostas não se mostram suficientes para afastar o apontamento.

No entanto, não se vislumbra gravidade no apontamento que enseje a aplicação de multa no máximo permitido, de 10 UPFs/MT, de modo que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, acolho o pleito subsidiário do Recorrente, a fim de reduzir a multa de 40 UPFs/MT, para 24 UPFs/MT, fixando para cada uma das quatro irregularidades de classificação KB99 o mínimo de 6 UPFs/MT, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

Nas razões do recurso, postula-se, ainda, o afastamento da multa de 16 UPFs/MT aplicada ao Recorrente Geziel Lima Rodrigues, sendo 10 UPFs/MT decorrentes da irregularidade KB99 e 6 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 08, com base nos argumentos retromencionados, sendo que, no caso deste Tribunal não acolher tal pedido, requereu que as multas fossem aplicadas no mínimo legal.

Pois bem, deve-se destacar, em relação a irregularidade HB08, que está já está fixada no patamar mínimo, que é de 6 UPFs/MT, bem como que a justificativa apresentada não se presta a sanear o apontamento, consoante já pontuado anteriormente.

Outrossim, no que se refere a irregularidade KB99, deve-se assinalar que a justificativa apresentada no recurso refere-se ao achado 4, no qual aplicou-se multa apenas ao Senhor Calistro Lemes do Nascimento, de forma que as alegações não



aproveitam ao Senhor Geziel Lima Rodrigues, que foi penalizado com multa em decorrência do achado 2, sobre a qual não houve discussão na peça recursal.

Nada obstante, entende-se que a irregularidade não guarda gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa no patamar máximo, razão pela qual, em observância ao princípio da proporcionalidade, reduz-se a multa de 10 UPFs/MT, aplicada em razão da irregularidade KB99, achado 2, para o mínimo de 6 UPFs/MT, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em dissonância parcial com Parecer Ministerial nº 5.793/2020, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Parecer Brito Júnior, e com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores **Calistro Lemes do Nascimento**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e **Geziel Lima Rodrigues**, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; e

II - No mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE**, para:

a) **afastar** a multa de **10%** sobre o valor atualizado do dano, aplicada ao Senhor **Calistro Lemes do Nascimento**;

b) **reduzir** as multas aplicadas ao Senhor **Calistro Lemes do Nascimento** de **66 UPFs/MT** para **41 UPFs/MT**, sendo:

b.1) **11 UPFs/MT** referentes à irregularidade de classificação NA01 (art. 3º, I, a, da RN 17/2016);

b.2) **6 UPFs/MT** referentes à irregularidade HB08; (art. 3º, II, “a”, da RN 17/2016);

b.3) **24 UPFs/MT** em decorrência das quatro irregularidades de classificação



KB99, sendo **06 UPFs/MT** por apontamento (art. 3º, II, “a”, da RN 17/2016);

c) **reduzir** as multas aplicadas ao Senhor **Geziel Lima Rodrigues** de **16 UPFs/MT** para **12 UPFs/MT**, sendo:

c.1) **6 UPFs/MT** referentes à irregularidade HB08 (art. 3º, II, “a”, da RN 17/2016);

c.2) **6 UPFs/MT** referentes à irregularidade KB99 (art. 3º, II, “a”, da RN 17/2016); e

d) reiterar a determinação constante no Acórdão 232/2019-TP para que a atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, em observância ao Acórdão 471/2016-TP, deixe de aplicar a Lei Complementar Municipal 3.964/2013 e o artigo 2º da Lei Municipal 3.205/2008, e, por consequência, se abstenha de efetuar o pagamento da verba indenizatória para gabinete.

É como Voto.

Cuiabá, 06 de maio de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006